

se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903.

Art. 9.º Fica revogado o decreto n.º 13:021, de 11 de Janeiro de 1927, e demais legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais

Repartição Central

Por ter saído com inexactidão, se publica novamente o seguinte:

Decreto n.º 13:218

Em virtude do disposto no artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e no artigo 136.º do regulamento da mesma lei, aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, transitou do Ministério do Comércio e Comunicações para o da Instrução Pública o pessoal técnico e auxiliar que se julgou necessário para a execução da mesma lei.

Não se tendo porém definido bem a situação daquele pessoal em face do disposto no artigo 91.º do decreto-lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, e podendo ser conveniente para o serviço de ambos os Ministérios acima referidos a passagem de funcionários técnicos de outras classes, diferentes das mencionadas no artigo 136.º do regulamento de 13 de Fevereiro de 1926, em substituição dos que transitaram em virtude do decreto de 24 de Abril do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do Ministério do Comércio e Comunicações poderá transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, o pessoal técnico de outras classes diferentes das que se encontram indicadas no artigo 136.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, contanto que não seja excedido o número de funcionários indicados no referido artigo 136.º

Art. 2.º O pessoal que do Ministério do Comércio e Comunicações transitou ou vier a transitar para o da Instrução Pública, nos termos do artigo 78.º da lei n.º 1:700, será considerado na situação de serviço destacado em conformidade com o disposto nos artigos 91.º e 93.º do decreto com força de lei n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e o da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira — José Alfredo Mendes de Magalhães.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:247

A Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, encontra-se sem instalação própria por falta de edificio em que possa funcionar;

Torna-se por isso urgente providenciar para que tam útil estabelecimento de ensino seja dotado com edificio próprio, embora modesto, onde se instale devidamente, dando-se immediata applicação à verba de 117.000\$ já cedida pelo Estado para esse fim;

Nestes termos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública, das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, o seguinte:

Artigo 1.º Para a construção do novo edificio da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves, em Lisboa, é cedida gratuitamente uma faixa de terreno da oerca do Liceu de Camões, na Avenida do Almirante Barroso, a partir do Largo de D. Estefânia, com 23 metros e meio de frente por 39 de fundo.

Art. 2.º Do Bairro Social do Arco do Cego serão cedidos, também gratuitamente, os materiais que possam ter applicação na construção do edificio de que se trata.

Art. 3.º O Governo inscreverá no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorar para o ano económico de 1927-1928 a verba que for necessária para a conclusão do edificio e instalação da escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:248

Considerando que se torna necessário intensificar em todo o País a fiscalização dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, de forma a tornar efficientes as medidas ultimamente adoptadas pelo Governo sobre tal serviço público;

Considerando que no Ministério da Agricultura, por onde corre a maioria dos serviços de fiscalização dos citados produtos, existem muitos agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial na situação de adidos que convém provisoriamente aproveitar, depois de comprovada a sua competência profissional, no desempenho dos serviços de fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São colocados provisoriamente na Bolsa Agrícola todos os agentes de fiscalização dos quadros privativo e especial do Ministério da Agricultura que se encontram na situação de adidos ou aguardando na Secretaria Geral colocação nos serviços do Ministério.